



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Dispõe sobre a necessidade de esgotamento dos meios ordinários de execução, antes da adoção de medidas atípicas, previstas no inciso IV do artigo 139 do CPC, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a possibilidade de o magistrado, durante a fase de execução, determinar a adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no IV do artigo 139 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de se assegurar às partes o contraditório e a ampla defesa de seus direitos, conforme dispõem os artigos 5º, inc. LV, da Constituição Federal e 7º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação SCR Nº 1/2020, que elenca uma estrutura mínima e sequencial de atos de execução, a serem observados pelas Varas do Trabalho da Região;

CONSIDERANDO o prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança, fixado pelo artigo 23 da Lei 12.016/2009;

CONSIDERANDO o considerável volume de Mandados de Segurança recebidos no segundo grau com a alegação de ausência de intimação da parte interessada quanto ao ato impugnado; e

CONSIDERANDO que esta Corregedoria Regional é o órgão deste Eg. Tribunal incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça nas Varas do Trabalho, bem como de seus Juízes e serviços judiciários, nos termos do art. 28 do seu Regimento Interno,

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

RESOLVE:

Art. 1º. Ao se esgotarem os meios ordinários de execução, notadamente aqueles previstos na Recomendação SCR Nº 1/2020, o magistrado, ao decidir adotar medidas atípicas para garantir ao credor a satisfação de determinada obrigação, deverá fazê-lo mediante decisão fundamentada, demonstrando a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.

Art. 2º. Ao se determinar medidas atípicas na fase de execução, previstas no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, tais como suspensão da CNH, restrição de transferência, circulação e licenciamento de veículos e o bloqueio de cartões de crédito da parte devedora, entre outras, deverá a unidade jurisdicional, ato contínuo, providenciar a respectiva intimação da parte para a devida ciência do ato praticado.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento
Corregedor do TRT da 18ª Região

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

Goiânia, 26 de março de 2021.
[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL